



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: CED58-6CFC6-FF44E



2ª Procuradoria de Contas

---

## Parecer do Ministério Público de Contas 03299/2019-7

**Processo:** 02563/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Criação:** 10/07/2019 18:51

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados no Relatório Técnico – **RT 1041/2017-7** e na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 3248/2018-6**, bem como já apreciados pelo *Parquet* de Contas por meio do parecer **4901/2018-1**.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de Boa Esperança, sob a responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após **sustentação oral** realizada na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara ocorrida em 12/06/2019, pelo patrono da responsável, e o advento da **Manifestação Técnica 8764/2019-6**.

Pois bem.

Denota-se da MT 8764/2019-6 que a Unidade Técnica acolheu as justificativas da responsável quanto às irregularidades constantes nos itens **4.1.1 (abertura de créditos adicionais e suplementares sem autorização legal)** e **7.5 (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato)** do **RT 1041/2017-7**, uma vez que a documentação apresentada foram suficientes para saná-las.

Lado outro, manteve-se a infração elencada no item **8.1.1 – aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional**, diante de graves violações às normas Constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que a irregularidade em questão consubstancia **grave violação à norma**, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2** – seja, ainda, nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, expedida a **recomendação** proposta pelo NCE às fls. 19 da MT 8764/2019-6, bem assim, sejam expedidas as seguintes **determinações** ao Chefe do Executivo Municipal:

**2.1** – que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES, e

**2.2** – que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**3** – seja aplicada multa pecuniária a **Lauro Viera da Silva**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[2], reserva-se este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 10 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**